



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003037-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MICHAEL LUCIANO DE QUEIROZ ALVES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 3003037-13.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrante: Andréia Rezende Tinano

Pacientes: Michael Luciano de Queiroz Alves

Magistrada: Dra. Margot Chrysostomo Corrêa

Voto nº 37.603

HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Pedido de habeas corpus visando à revogação da prisão preventiva e ao direito de recorrer em liberdade. Alegação de ausência dos requisitos para a decretação da prisão e de desproporcionalidade, uma vez que o paciente respondeu ao processo em liberdade - Decisão do Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a reincidência em outros crimes e o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas. - Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Andréia Rezende Tinano, Defensora Pública do Estado de São Paulo, em favor de **MICHAEL LUCIANO DE QUEIROZ ALVES**, condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se o respectivo

alvará de soltura.

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, além de não estarem presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, que a prisão do paciente é desproporcional, já que respondeu ao processo em liberdade.

Por fim, sustenta que a manutenção da prisão preventiva não é compatível com a condenação ao cumprimento da pena em regime inicial semiaberto.

Indeferida a liminar (317/319) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 325/326), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 44/46).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente.

Com efeito, verifica-se que o paciente foi

denunciado como incurso nos artigos o artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, alínea “j” todos do Código Penal, na medida que, em tese, no dia 12 de março de 2022, por volta das 4h00min, durante estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020) e em período de repouso noturno, na Rua Aníbal Augusto Sardinha, nº 207, Jaçanã, nesta Capital, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si, 5 (cinco) tomadas, 1 (uma) bota e 1 (um) rolo de fio elétrico, objetos avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencentes a Leonardo Araújo Ferreira Cardoso, não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Após regular instrução criminal, no dia 27 de fevereiro de 2025, foi prolatada sentença condenando o paciente como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 08 (oito) dias-multa, decretando-se a prisão preventiva e negando-lhe o direito de recorrer em liberdade

O ordenamento jurídico permite que seja decretada a prisão processual no momento da prolação da sentença, desde que em decisão devidamente fundamentada, a teor do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal:

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta” (grifos nossos)

Note-se que, na r. sentença condenatória, a necessidade da prisão cautelar do paciente foi devidamente fundamentada, cumprindo os requisitos do referido artigo, nos seguintes termos:

*“No mais, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva sob o argumento de que o acusado, além de não cumprir as cautelares impostas por ocasião de sua soltura, e que se encontram devidamente descritas no bojo do alvará de soltura, sua FA de fls.281/284 **comprova que ele está respondendo a mais outros dois furtos praticados posteriormente, p autos 1517044-16.2024.8.26.0228 da 25ª Vara criminal Central e 1528068-61.2022.8.26.0050 da 18ª Vara Criminal Central e atualmente encontra-se preso preventivamente por força de homicídio duplamente qualificado, consumado, lesões corporais em três vítimas e furto duplamente qualificado, autos 1525621-80.2024.8.26.0228 em tramite junto ao 4º Tribunal do Juri.***

Naturalmente que o pedido ministerial tem todo cabimento e merece ser deferido na medida que muito

além detrair a confiança do juízo e não cumpriu as cautelares, praticou outros crimes dentre eles mais grave de todos. Sem condições de responder em liberdade.

*Assim é que a presente decisão cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão preventiva do acusado (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, **mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente qualquer outra prática criminosa.***

E, repito, não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas cautelares já impostas não tiveram o efeito de afastar o acusado da criminalidade, razão pela qual são, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, a segregação, motivo pelo qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MICHAEL LUCIANO DE QUEIROZ ALVES em preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão. (fls.294/295)”

Entende-se plenamente justificada a colocação

do paciente no cárcere, não existindo qualquer constrangimento a ser sanado nesta estreita via ou ato do Juízo a quo que consubstanciasse violação à liberdade de locomoção da paciente.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 09: “*A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência*”.

Ademais, levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Destaca-se que, ainda que encerrada a instrução criminal, foram indicados elementos concretos e seguros para a decretação da prisão preventiva do paciente.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator